



5755900



00135.216219/2026-41

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS****RECOMENDAÇÃO CNDH Nº 19, DE 06 DE AGOSTO DE 2026**

Recomenda aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, aos órgãos do Sistema de Justiça e às demais instituições públicas a observância obrigatória da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, especialmente quanto ao direito à consulta livre, prévia e informada e ao direito ao consentimento dos povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH exercício das atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 100ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 06 e 07 de agosto de 2026;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos promover e defender os direitos humanos por meio de ações preventivas, protetivas, reparadoras e voltadas ao enfrentamento de situações de ameaça ou violação de direitos assegurados pela Constituição da República e pelos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se fundamenta na dignidade da pessoa humana, na cidadania, na prevalência dos direitos humanos, reconhecendo a diversidade étnica, cultural e social como elemento constitutivo da ordem democrática;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro reconhece a organização social, os costumes, as línguas, as crenças, as tradições e os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como assegura proteção constitucional aos direitos territoriais das comunidades quilombolas e dos demais povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho constitui importante instrumento jurídico internacional destinado à proteção dos direitos coletivos dos povos indígenas e tribais, tendo sido regularmente ratificada pelo Estado brasileiro e incorporada ao ordenamento jurídico nacional;

CONSIDERANDO que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil vinculam todos os órgãos e agentes estatais, independentemente da esfera federativa ou da natureza do órgão responsável pela tomada de decisão administrativa, legislativa ou jurisdicional;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 possui aplicabilidade imediata e eficácia direta, impondo deveres jurídicos concretos à Administração Pública e ao Sistema de Justiça,

independentemente da edição de legislação específica destinada à sua regulamentação;

CONSIDERANDO que a inexistência de norma regulamentadora nacional não suspende, restringe ou condiciona o exercício dos direitos assegurados pela Convenção nº 169, nem afasta o dever dos órgãos públicos de realizar consultas livres, prévias, informadas, de boa-fé e culturalmente adequadas sempre que medidas administrativas ou legislativas sejam suscetíveis de afetar diretamente povos indígenas, povos quilombolas ou povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que o princípio da boa-fé impõe ao Estado o dever de estabelecer processos de diálogo efetivos, transparentes e orientados à construção de consenso, vedando consultas meramente formais ou destinadas exclusivamente à legitimação de decisões previamente definidas;

CONSIDERANDO que o direito à consulta constitui expressão do direito à autodeterminação dos povos, da participação política, da igualdade material e da proteção de seus territórios, culturas, instituições próprias e formas tradicionais de organização social;

CONSIDERANDO que a consulta livre, prévia e informada constitui direito fundamental de natureza procedimental, destinado a assegurar a efetiva participação dos povos nas decisões estatais capazes de produzir impactos sobre seus direitos, territórios, modos de vida, patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais e meios de subsistência;

CONSIDERANDO que o direito ao consentimento livre, prévio e informado possui natureza distinta do direito de consulta, sendo exigível nas hipóteses previstas pelo direito internacional dos direitos humanos, especialmente quando medidas estatais ou empreendimentos possam ocasionar impactos significativos sobre a sobrevivência física ou cultural dos povos, remoções forçadas, armazenamento de materiais perigosos, grandes empreendimentos de infraestrutura, exploração intensiva de recursos naturais ou outras situações capazes de comprometer o exercício de seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a consulta não se confunde com audiências públicas, reuniões informativas, apresentação de estudos técnicos ou outros mecanismos de participação social de caráter geral, exigindo procedimento próprio, culturalmente adequado e desenvolvido segundo os tempos, instituições representativas e formas de deliberação definidas pelos próprios povos interessados;

CONSIDERANDO que os Protocolos Autônomos de Consulta constituem instrumentos legítimos de manifestação da autodeterminação dos povos e representam importante parâmetro para definição da forma pela qual deverão ser conduzidos os processos consultivos;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma que a consulta deve ser realizada previamente à tomada de decisão, mediante procedimentos apropriados, de boa-fé e por intermédio das instituições representativas dos povos afetados, reconhecendo igualmente a obrigatoriedade da obtenção do consentimento livre, prévio e informado nas hipóteses de maior intensidade de impacto sobre seus direitos;

CONSIDERANDO que a autodeterminação dos povos indígenas isolados e de recente contato compreende o respeito à sua decisão de permanecer em isolamento, razão pela qual o direito ao consentimento livre, prévio e informado deve ser compatibilizado com a política de não contato, impondo ao Estado deveres reforçados de proteção territorial, prevenção e precaução, conforme reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane vs. Equador;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em decisão referendada pelo Plenário no âmbito da ADPF 991, concedeu medida cautelar determinando que as autoridades reconheçam, quanto aos povos indígenas isolados, que o ato de isolamento deve ser considerado suficiente para fins de consulta nos termos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, sendo a forma isolada de viver reconhecida como declaração da livre autodeterminação desses povos;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reafirma o dever dos Estados de consultar e cooperar de boa-fé com os povos indígenas por

meio de suas instituições representativas antes da aprovação de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, bem como estabelece hipóteses em que o consentimento livre, prévio e informado constitui requisito indispensável para a adoção de determinadas medidas;

CONSIDERANDO que o Mecanismo de Especialistas das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas publicou, em 2026, diretrizes específicas sobre o Consentimento Livre, Prévio e Informado, reafirmando que o consentimento representa expressão concreta do direito à autodeterminação dos povos indígenas, distinguindo-se juridicamente do dever de consulta e estabelecendo parâmetros objetivos para sua implementação pelos Estados e por empresas, especialmente em contextos de exploração econômica, infraestrutura, mineração, energia e grandes empreendimentos;

CONSIDERANDO que referido documento reafirma que a inexistência de consentimento impede a implementação de medidas estatais ou privadas nas hipóteses reconhecidas pelo direito internacional, além de reforçar a necessidade de respeito aos protocolos próprios de consulta elaborados pelos povos indígenas;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, em relatório apresentado ao Conselho de Direitos Humanos em sua 62ª sessão, consolidou diretrizes para a implementação do direito dos povos indígenas ao Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI), reafirmando-o como expressão do direito à autodeterminação e estabelecendo que o consentimento constitui requisito substantivo, distinto da mera consulta, devendo ser obtido de forma livre, prévia, informada, culturalmente adequada, participativa e contínua, e passível de concessão, recusa ou revisão, com responsabilidades compartilhadas entre Estados, empresas e investidores para assegurar o respeito aos direitos dos povos indígenas, a devida diligência em direitos humanos, o acesso à reparação e a prevenção de violações decorrentes de atividades empresariais;

CONSIDERANDO que os órgãos de supervisão da Organização Internacional do Trabalho vêm reiteradamente reconhecendo que a consulta prevista na Convenção nº 169 constitui obrigação jurídica imediatamente exigível dos Estados Partes, independentemente da edição de normas internas complementares;

CONSIDERANDO que permanecem recorrentes, em todo o território nacional, situações de descumprimento da Convenção nº 169 em processos de licenciamento ambiental, mineração, exploração de petróleo, implantação de linhas de transmissão, rodovias, ferrovias, hidrelétricas e demais empreendimentos energéticos, portos, unidades de conservação, concessões florestais, regularização fundiária, elaboração de políticas públicas e produção normativa;

CONSIDERANDO que a ausência de consulta ou a realização de procedimentos incompatíveis com os parâmetros estabelecidos pela Convenção nº 169 tem contribuído para o agravamento dos conflitos territoriais, da violência contra povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, da judicialização de empreendimentos e da responsabilização internacional do Estado brasileiro;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos da Administração Pública adotar medidas destinadas à prevenção de violações de direitos humanos, incorporando os parâmetros internacionais de direitos humanos aos processos decisórios administrativos;

CONSIDERANDO, por fim, que o cumprimento efetivo da Convenção nº 169 representa obrigação permanente do Estado brasileiro e constitui requisito indispensável para a construção de políticas públicas compatíveis com o Estado Democrático de Direito, a proteção da diversidade étnica e cultural e a promoção dos direitos humanos;

RECOMENDA

I – À CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

1. Que adote as medidas necessárias para assegurar que toda proposta de ato normativo, política pública, plano, programa ou medida administrativa elaborada no âmbito do Poder Executivo Federal observe integralmente as obrigações decorrentes da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sempre que houver potencial de afetar povos indígenas, povos quilombolas e povos e comunidades tradicionais.
2. Que estabeleça diretrizes obrigatórias para todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal acerca da aplicação direta da Convenção nº 169, reconhecendo que sua eficácia independe de regulamentação legislativa específica e vede a padronização dos processos de consulta, que deverão respeitar os protocolos autônomos e as formas próprias de organização e deliberação dos povos interessados.
3. Que se abstenha de encaminhar ao Congresso Nacional propostas legislativas cuja elaboração tenha ocorrido sem a realização de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, e da obtenção do consentimento quando exigível pelo direito internacional dos direitos humanos.
4. Que promova a incorporação dos parâmetros internacionais relativos ao direito de consulta e ao consentimento livre, prévio e informado em todos os processos decisórios coordenados pela Presidência da República.
5. Que estabeleça diretrizes para que os processos de consulta às comunidades quilombolas, aos povos indígenas e aos demais povos e comunidades tradicionais observem suas formas próprias de organização, representação e deliberação, assegurando que a definição das instituições representativas, da metodologia, do calendário e das etapas do procedimento não seja realizada unilateralmente pelo órgão público ou pelo empreendedor.
6. Que assegure a plena aplicabilidade do direito de consulta e consentimento sempre que o ato ou medida possa afetar os modos de vida dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, ainda que o empreendimento não esteja localizado sobre o território, mas desde que seus efeitos possam, de alguma maneira, comprometer seus modos de vida.

II – AO MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS:

7. Que fortaleça políticas públicas destinadas ao reconhecimento e à implementação do direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado.
8. Que possa este ministério apoiar a implementação da consulta livre, prévia, informada e de boa-fé para a obtenção de consentimento, garantindo o mesmo direito aos povos que não desejem consolidar seus protocolos por escrito.
9. Que elabore orientações técnicas nacionais destinadas aos órgãos da Administração Pública acerca da correta distinção entre consulta e consentimento livre, prévio e informado.
10. Que acompanhe, monitore e publique periodicamente informações sobre processos de consulta realizados pela Administração Pública Federal.
11. Que promova programas permanentes de formação dos agentes públicos acerca da Convenção nº 169 da OIT.

III – AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:

12. Que incorpore os parâmetros da Convenção nº 169 às políticas públicas coordenadas pelo Ministério.
13. Que assegure que nenhum procedimento administrativo de sua competência seja iniciado ou concluído sem a observância do direito de consulta livre, prévia e informada e ao consentimento, quando presente hipótese de incidência da Convenção.

14. Que promova formação continuada dos órgãos vinculados acerca das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

IV – À FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS – FUNAI:

15. Que atue como órgão garantidor da observância da Convenção nº 169 em todos os processos administrativos que envolvam povos indígenas, manifestando-se expressamente sobre a incidência do dever de consulta e de consentimento.

16. Que reconheça e respeite os Protocolos Autônomos de Consulta elaborados pelos povos indígenas como expressão de seu direito à autodeterminação.

17. Que não valide processos de consulta incompatíveis com os parâmetros estabelecidos pela Convenção nº 169 ou pelos protocolos próprios dos povos.

18. Que manifeste expressamente, nos processos administrativos em que atuar, eventual ausência de consulta ou de consentimento quando exigível.

19. Que disponibilize orientações técnicas atualizadas sobre consulta e consentimento para utilização pelos demais órgãos públicos.

20. Que ao tomar conhecimento da inexistência do processo de consulta em casos de empreendimentos econômicos construídos que impactam povos indígenas, ou que sejam construídos dentro de terras indígenas, demarcadas ou não, possa atuar juridicamente para a sustação do empreendimento.

21. Que, nas medidas administrativas ou empreendimentos suscetíveis de afetar povos indígenas isolados ou de recente contato, assegure a observância da política de não contato, dos princípios da precaução, da prevenção e da proteção territorial, promovendo a consideração dos estudos técnicos especializados e das contribuições das organizações indígenas e das instituições com atuação na proteção desses povos para subsidiar a tomada de decisão.

22. Que, especificamente nas medidas administrativas ou empreendimentos suscetíveis de afetar povos indígenas isolados, o ato de isolamento seja considerado suficiente para fins de consulta nos termos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, sendo a forma isolada de viver reconhecida como declaração da livre autodeterminação desses povos;

23. Que assegure a plena aplicabilidade do direito de consulta e consentimento sempre que o ato ou medida possa afetar os modos de vida dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, ainda que o empreendimento não esteja localizado sobre o território, mas desde que seus efeitos possam, de alguma maneira, comprometer seus modos de vida.

V – AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA:

24. Que assegure que os procedimentos de licenciamento ambiental observem integralmente a Convenção nº 169, garantindo a realização da consulta desde as fases iniciais do planejamento e antes da adoção de decisões capazes de afetar os povos e comunidades interessados, independentemente da situação jurídica de seus territórios, inclusive quando ainda não demarcados, homologados ou titulados. Que adote medidas para impedir a emissão de licenças ambientais quando não demonstrado o cumprimento da consulta livre, prévia e informada.

25. Que reconheça que audiências públicas ou eventos semelhantes não substituem o procedimento de consulta previsto na Convenção nº 169 da OIT.

26. Que incorpore mecanismos de verificação da regularidade dos processos consultivos antes

da emissão de autorizações ambientais.

27. Que assegure a plena aplicabilidade do direito de consulta e consentimento sempre que o ato ou medida possa afetar os modos de vida dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, ainda que o empreendimento não esteja localizado sobre o território, mas desde que seus efeitos possam, de alguma maneira, comprometer seus modos de vida.

VI – AO IBAMA:

28. Que condicione a emissão de licenças ambientais federais à comprovação do cumprimento da Convenção nº 169 da OIT.

29. Que avalie, de forma fundamentada, a compatibilidade dos processos consultivos com os protocolos próprios dos povos e comunidades afetadas, independentemente de serem escritos ou não.

30. Que suspenda procedimentos administrativos quando constatadas violações ao direito de consulta e ao direito ao consentimento livre, prévio e informado.

31. Que possa adotar medidas urgentes, jurídicas ou administrativas, quando o licenciador não tenha considerado o direito de consulta e consentimento, independentemente de o impacto ocorrer em terras não homologadas ou não demarcadas.

32. Que possa avocar a competência e proceder à consulta dos povos impactados, quando o licenciador for incompetente para analisar processos de impacto em terras indígenas, de comunidades tradicionais ou quilombolas.

33. Que, nos procedimentos de licenciamento ambiental que possam afetar povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, assegure que a consulta seja realizada por intermédio das instituições representativas escolhidas pelos próprios povos e comunidades afetados, vedada a seleção unilateral de representantes pelo empreendedor ou pelo órgão licenciador.

34. Que reconheça e observe os Protocolos Autônomos de Consulta e demais instrumentos próprios de governança, representação e participação elaborados pelos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, quando existentes, inclusive quanto à definição das etapas, formas de participação, instituições representativas, calendário, locais e procedimentos de deliberação e tomada de decisão.

35. Que, quando a complexidade técnica do empreendimento ou atividade impedir ou dificultar a compreensão adequada das informações pelos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais afetados, assegure condições para a obtenção de assessoria técnica independente, escolhida pelos próprios povos e comunidades, de modo a garantir que a consulta seja efetivamente livre, prévia e informada.

36. Que assegure a plena aplicabilidade do direito de consulta e consentimento sempre que o ato ou medida possa afetar os modos de vida dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, ainda que o empreendimento não esteja localizado sobre o território, mas desde que seus efeitos possam, de alguma maneira, comprometer seus modos de vida.

VII – AO ICMBIO:

37. Que realize consultas livres, prévias e informadas antes da criação, ampliação, recategorização ou implementação de unidades de conservação que possam afetar povos indígenas, quilombolas ou povos e comunidades tradicionais.

38. Que assegure a participação efetiva dessas comunidades na elaboração e revisão dos planos de manejo das unidades de conservação.

VIII – AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR E

INCRA:

39. Que observem a Convenção nº 169 da OIT em todos os procedimentos de regularização fundiária, destinação de terras públicas e demais políticas agrárias suscetíveis de afetar diretamente povos indígenas, povos quilombolas e povos e comunidades tradicionais.

40. Que realizem consulta prévia antes da adoção de medidas administrativas relacionadas à destinação de terras públicas, criação de assentamentos ou outras iniciativas que possam produzir impactos sobre territórios tradicionalmente ocupados.

41. Que reconheçam que procedimentos de regularização fundiária não podem ser utilizados para legitimar ocupações incidentes sobre territórios tradicionalmente ocupados sem a observância da Convenção nº 169 da OIT.

42. Que, nos procedimentos administrativos suscetíveis de afetar diretamente comunidades quilombolas, assegurem que a consulta seja realizada por intermédio das instituições representativas escolhidas pelas próprias comunidades, respeitando suas formas próprias de organização, representação e deliberação.

43. Que reconheçam e observem os Protocolos Autônomos de Consulta elaborados pelas comunidades quilombolas, quando existentes, não podendo os órgãos públicos ou terceiros interessados estabelecer unilateralmente a metodologia, o calendário ou as instituições participantes do processo consultivo.

44. Que assegurem tempo adequado para que as comunidades quilombolas possam receber, compreender, discutir internamente e deliberar sobre as informações apresentadas no processo de consulta, de acordo com suas formas próprias de organização e tomada de decisão.

IX – AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA:

45. Que assegurem a observância da Convenção nº 169 da OIT nos processos de autorização, concessão, permissão e fiscalização relativos à exploração mineral, produção de energia e demais empreendimentos potencialmente impactantes a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

46. Que reconheçam que, nas hipóteses previstas pelo direito internacional dos direitos humanos, a implementação de empreendimentos depende da obtenção do consentimento livre, prévio e informado dos povos afetados.

47. Que suspendam a tramitação de processos administrativos quando constatada a inexistência de consulta ou de consentimento, conforme o caso.

X – AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E AO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL:

48. Que observem integralmente a Convenção nº 169 da OIT na elaboração e execução de projetos de infraestrutura, logística, transporte, recursos hídricos e desenvolvimento regional.

49. Que promovam consultas desde a fase do planejamento e antes da definição do traçado, localização ou implementação de empreendimentos que possam afetar povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

XI – AO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA:

50. Que incorpore os parâmetros da Convenção nº 169 às políticas públicas coordenadas pelo Ministério.
51. Que assegure que nenhum procedimento administrativo de sua competência seja iniciado ou concluído sem a observância do direito de consulta livre, prévia e informada e ao consentimento, quando presente hipótese de incidência da Convenção.
52. Que fortaleça políticas públicas destinadas ao reconhecimento e à implementação do direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado.
53. Que atue como órgão garantidor da observância da Convenção nº 169 em todos os processos administrativos que envolvam pescadores e pescadoras artesanais, manifestando-se expressamente sobre a incidência do dever de consulta e de consentimento.
54. Que promova programas permanentes de formação dos agentes públicos acerca da Convenção nº 169 da OIT.

XII – AOS GOVERNOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E ÓRGÃOS LICENCIADORES:

55. Que reconheçam a obrigatoriedade da Convenção nº 169 da OIT como norma de aplicação imediata, independentemente de regulamentação.
56. Que adequem os procedimentos estaduais de licenciamento ambiental, regularização fundiária, mineração, infraestrutura, recursos hídricos e demais políticas que possam atingir povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais às exigências da Convenção nº 169 da OIT, quando for o caso, em função da incompetência no licenciamento de impacto em terras da União e áreas de ocupação tradicional, demarcadas/homologadas ou não.
57. Que se abstenham de autorizar empreendimentos ou editar atos administrativos sem a realização de consulta livre, prévia e informada, quando houver competência direta ou subsidiária.
58. Que promovam a formação permanente dos agentes públicos estaduais sobre os direitos assegurados pela Convenção nº 169 da OIT.
59. Que assegurem que os procedimentos de consulta aos povos indígenas, às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais observem suas instituições representativas, Protocolos Autônomos de Consulta e formas próprias de organização e deliberação.
60. Que assegure a plena aplicabilidade do direito de consulta e consentimento sempre que o ato ou medida possa afetar os modos de vida dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, ainda que o empreendimento não esteja localizado sobre o território, mas desde que seus efeitos possam, de alguma maneira, comprometer seus modos de vida.

XIII – AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

61. Que intensifique a fiscalização do cumprimento da Convenção nº 169 da OIT em procedimentos administrativos e empreendimentos potencialmente impactantes, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP n. 230/2021.
62. Que priorize a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais destinadas à prevenção de violações ao direito de consulta e ao consentimento livre, prévio e informado.
63. Que acompanhe preventivamente procedimentos administrativos federais envolvendo

povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

64. Que promova o controle da legalidade dos processos consultivos realizados pela Administração Pública.

65. Que, sendo o caso, possa judicializar o conflito, com pedido de sustação do empreendimento ou das obras, para que seja garantido o direito previsto na Convenção nº 169 da OIT.

66. Que, nos procedimentos envolvendo povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, fiscalize não apenas a realização formal da consulta, mas sua efetiva observância dos requisitos de liberdade, anterioridade, informação, boa-fé, adequação cultural, respeito às instituições representativas e possibilidade efetiva de influência sobre a decisão estatal.

67. Que adote medidas para impedir que negociações individuais, reuniões informativas ou acordos celebrados com membros isolados das comunidades sejam utilizados para substituir ou esvaziar o processo coletivo de consulta.

XIV – AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS:

68. Que fiscalizem a observância da Convenção nº 169 da OIT pelos órgãos estaduais, quando houver competência direta ou subsidiária.

69. Que adotem medidas preventivas para assegurar a realização de consultas livres, prévias e informadas, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP n. 230/2021.

70. Que promovam a responsabilização administrativa e judicial em casos de descumprimento da Convenção nº 169 da OIT.

XV – AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

71. Que elabore diretrizes nacionais destinadas ao Poder Judiciário para a observância da obrigatoriedade de aplicação da Convenção nº 169 da OIT em casos aplicáveis, em conformidade com a Recomendação nº 123/2022 que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

72. Que promova formação continuada da magistratura acerca do direito internacional dos direitos humanos aplicável aos povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais.

73. Que estimule a observância dos protocolos próprios de consulta nas demandas submetidas ao Poder Judiciário.

74. Que seja criado e mantido banco público destinado à reunião, sistematização e ampla divulgação dos protocolos autônomos de consulta elaborados pelos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais mediante sua autorização.

75. Que, por meio da unidade responsável pelo monitoramento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, promova ações permanentes de formação, produção de materiais educativos e campanhas institucionais sobre a Convenção nº 169 da OIT e a jurisprudência interamericana relativa aos direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

XVI – AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

76. Que promova formação continuada dos membros do Ministério Público com vistas à integral aplicação da Resolução CNMP n. 230/2021, especialmente quanto ao art. 5º que dispõe sobre a

necessária atuação do Ministério Público na garantia do direito consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

77. Que incentive a atuação preventiva do Ministério Público na proteção dos direitos de consulta e consentimento.

78. Que oriente o Poder Judiciário a reconhecer os Protocolos Autônomos de Consulta, quando existentes, como instrumentos de autodeterminação e como parâmetro para aferição da regularidade dos processos de consulta submetidos à apreciação judicial.

XVII – À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO:

79. Que fortaleça a assistência jurídica coletiva prestada aos povos indígenas, povos quilombolas e povos e comunidades tradicionais em matérias relacionadas ao direito de consulta e ao consentimento livre, prévio e informado.

80. Que acompanhe processos administrativos e judiciais capazes de afetar direitos coletivos desses povos.

81. Que promova medidas judiciais e extrajudiciais destinadas à aplicação da Convenção nº 169 da OIT

82. Que requeira a sustação de obras ou empreendimentos com impacto direto, indireto ou dentro de áreas de ocupação tradicional, demarcadas ou não, quando verificada a violação do direito à consulta livre, prévia e informada.

83. Que desenvolva ações permanentes de educação em direitos voltadas às comunidades tradicionais acerca do conteúdo da Convenção nº 169.

XVIII – ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS:

84. Que ampliem sua atuação coletiva na defesa dos direitos territoriais e do direito de consulta dos povos indígenas, povos quilombolas e povos e comunidades tradicionais.

85. Que acompanhem procedimentos administrativos estaduais suscetíveis a afetar diretamente esses povos, inclusive adotando medidas jurídicas, judiciais e extrajudiciais necessárias, inclusive mantendo canal de comunicação para informar às comunidades tradicionais sobre o acompanhamento.

86. Que promovam ações estruturais destinadas à efetivação da Convenção nº 169 da OIT, garantindo a participação e consulta das comunidades atingidas em todas as etapas.

87. Que elaborem programas executivos com metas para proteção e promoção do acesso ao direito à consulta livre, prévia e informação dos povos indígenas, povos quilombolas e povos e comunidades tradicionais.

IVANA CLÁUDIA LEAL DE SOUZA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Claudia Leal de Souza**, Presidente, em 11/08/2026, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5755900** e o código CRC **5DAA5159**.

Referência: Processo nº 00135.216219/2026-41

SEI nº 5755900

SSAUS Quadra 5, Bloco A, 3º andar, sala 304. Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>